



Paul

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.730

COMARCA DE OURO BRANCO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.730, da Comarca de OURO BRANCO, sendo Apelante: AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS (GRUPO SIDERBRÁS) e Apelado: WALDIVINO ILÍDIO DE AZEVEDO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fis., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das incluídas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.730 - CURO BRANCO - 17.09.85

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei no relatório que o MM. Juiz anulou o processo, onde se continha ação possessória, isto ao singelo fundamento de que a mulher do demandado não teria sido citada. Recorreu a tempo de modo o autor alegando que: 1. Desnecessária a citação. 2. Mesmo assim fora a esposa do réu citada.

Conheço do recurso e lhe dou provimento pelas razões seguintes:

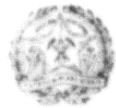
b) Tenho que desnecessária a citação de mulher do demandado em ação possessória dado o caráter da mesma, que não é ação real. Basta que se lembre a proibição de invocar domínio nesta sede (CPC, art. 923).

Ademais, a meu ver, as possessórias visam a precipuamente resguardar o interesse público na manutenção do monopólio estatal da Justiça, e a reprimir o exercício da justiça privada (conforme meu estudo, O artigo 923 do CPC, in Julgados do T.A.M.G., vol. 8, pág. 11 e seguintes).

Neste sentido decidiu esta Câmara, à unanimidade, ao julgar a Apelação 25.717 por mim relatada e com a participação dos Eminentes Juízes Cláudio Costa e Hugo Bengtsson.

Esta já é razão suficiente para anular a sentença e determinar que o processo volte à sua tramitação normal.

c) Considero ainda que a mulher do réu foi citada como se vê a fls. 40 verso, e dessarte prejuízo algum pode alegar. Tivesse a esposa do demandado defesa a apresentar poderia fazê-lo porque teve ciência inequívoca do processo e dos termos da inicial.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.730 - OURO BRANCO - 17.09.85

"2"

Descabe alegar que o apelado não pediu sua citação. Se a mulher entende que um bem do casal encontra-se em litígio pode intervir no processo, porque nisto tem interesse, e ainda que o autor não lhe ^{trouxe} a citação. A situação é análoga a examinada ^{por} Amílcar de Castro ao estudar a posição da mulher na execução (Com. ao C.P.C., 2ª ed., R.T., S.Paulo, 1976, vol. VIII, nº 343, pág. 256).

d) Com estas razões de decidir anulo a sentença para que, afastada a suposta irregularidade, dê o MM. Juiz prosseguimento ao feito.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Pela ausência da esposa do R., neste polo da relação processual, o MM. juiz a quo extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do disposto no art. 10, parágrafo único, inciso II do C.P.C. e do inciso I e respectivo parágrafo.

O parágrafo único do citado artigo 10 determina que "ambos os cônjuges serão necessariamente citados", para as ações que menciona.

Sempre temos entendido ser desnecessária a citação da mulher do réu para as ações possessórias (Apelação Cível nº 23.975, TAMG).

Outrossim, a preferência dos tribunais, apesar de pequena controvérsia, nas possessórias, é no sentido de não ser necessária a presença do outro cônjuge em qualquer dos polos da relação processual (Com. ao C.P.C. - Adroaldo F. Fabrício, Col. Forense, vol. VIII, Tomo III, pág. 471/472, nº 312, ed. 1980). Nesse mesmo sentido se tem posicionado este Tribunal e, também, esta Câmara, como notamos dos V. arestos de nºs 10.605 (Rel. Vaz de Mello), 22.088 (Rel. Gudesteu Biber) e 23.391 (Rel.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.730 - CUIRÓ BRANCO - 17.09.85

"3"

Cunha Campos).

Mesmo que assim não fora, outrossim, réu e esposa foram, regularmente, citados, usando-se os termos do parágrafo único do art. 10 do C.P.C. Basta, para tanto, ler a certidão de fls. 40 verso.

Acompanhando, no mais, o eminente relator, dou provimento à apelação, a fim de dar por nula a r. sentença e para que outra seja proferida, enfrentando-se o mérito do pedido."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

EB/mgda